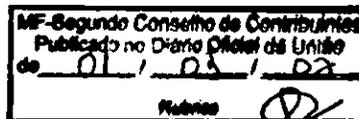




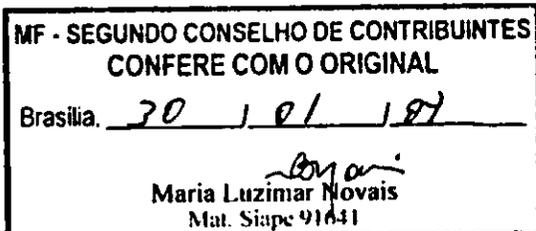
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.030829/97-65
Recurso nº : 133.760
Acórdão nº : 204-01.644



Recorrente : DROGARIA ONOFRE LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP



PIS.

RESTITUIÇÃO. Consoante farta jurisprudência administrativa e judicial, a base de cálculo da contribuição ao PIS definida no § 1º do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 era o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DROGARIA ONOFRE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a semestralidade nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Julio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 01 / 07
Bya
Maria Luzimar Novais
Ato Supl 41641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.030829/97-65
Recurso nº : 133.760
Acórdão nº : 204-01.644

Recorrente : DROGARIA ONOFRE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em São Paulo - SP que julgou improcedente manifestação de inconformidade sua contra despacho as Derat em São Paulo - SP que não homologou sua compensação com créditos fiscais referentes a pagamentos indevidos, efetuados nos anos de 1991 a 1995, relativamente ao PIS calculado e recolhido na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449.

A decisão da DRJ entendeu que não subsistiram direitos creditórios em favor do contribuinte porque não reconhece a chamada semestralidade. Decorre isso do entendimento consolidado no âmbito da SRF de que o §1º do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 trata de prazo de recolhimento da contribuição e teria sido modificado por legislação superveniente. No caso concreto, a decisão judicial favorável ao contribuinte determinou expressamente a revogação apenas dos decretos-leis.

Em seu recurso, a empresa se esforça em demonstrar que a semestralidade continuou aplicável mesmo após as alterações nos prazos de recolhimento posteriores à Lei Complementar, visto tratar aquele dispositivo da base de cálculo da contribuição e não de prazo de recolhimento como continua entendendo a SRF apesar da copiosa jurisprudência, administrativa e judicial em sentido contrário.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.030829/97-65
Recurso nº : 133.760
Acórdão nº : 204-01.644

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. <u>30.10.06</u> <i>Maria Luzimar Novais</i> Mat. Stape 01641
--

2ª CC-MF Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo, por isso dele tomo conhecimento.

Como sobressai do relatório, a matéria posta ao exame deste Colegiado já é pacífica na casa. Trata-se, tão-somente, da forma de apurar a contribuição ao PIS nos termos da Lei Complementar nº 7/70, naquilo que ficou conhecido como semestralidade.

Como aponta a empresa em seu recurso, é copiosa a jurisprudência administrativa em seu favor, apesar de a SRF seguir entendendo diferente.

Assim, em respeito ao princípio da economia processual, dobro-me ao entendimento consolidado na Câmara Superior de Recursos Fiscais segundo o qual a base de cálculo da contribuição é o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador. Deixo, como sempre, registrada minha discordância quanto a ele.

Em consequência, voto por dar provimento parcial ao recurso para que a SRF recalcule o direito creditório do contribuinte, reconhecido judicialmente, e o utilize para compensação dos débitos pleiteados pelo contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2006.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS